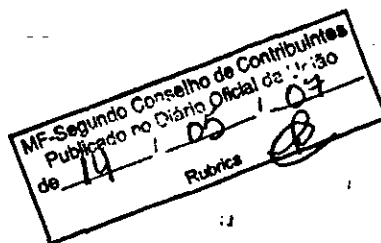




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10840.004981/99-58
Recurso nº : 126.325
Acórdão nº : 203-11.784

Recorrente : MATTARAIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE.
Constatada a falta ou insuficiência do pagamento de tributos,
justifica-se plenamente a sua exigência via lançamento
tributário.

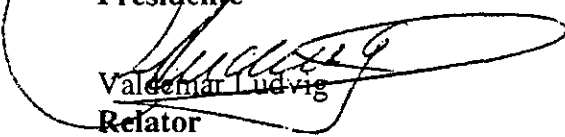
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MATTARAIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

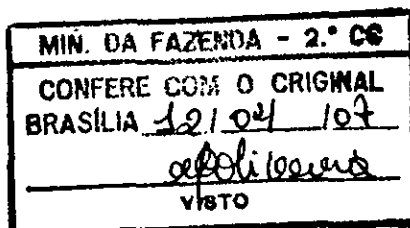

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis,
Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de
Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

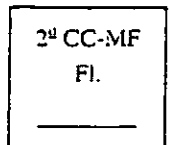
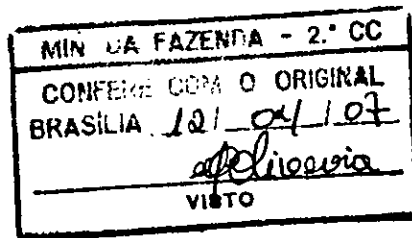
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10840.004981/99-58
Recurso nº : 126.325
Acórdão nº : 203-11.784

Recorrente : MATTARAIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 298/303) exigindo o recolhimento da contribuição para o PIS referente ao período de apuração de agosto de 1999, no valor de R\$909,16 acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a interessada levanta a tese da decadência que teria atingido os períodos de apuração de 1994, 1995 e 1996.

Quanto ao mérito da autuação, a impugnante afirma que o débito ora exigido já se encontra devidamente quitado, conforme cópia de DARF anexa.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.”

Quanto à alegada decadência a decisão recorrida afasta a matéria registrando que neste caso houve equívoco da impugnante uma vez que o presente lançamento se refere somente a falta de pagamento do período de agosto de 1999, nada tendo a ver com os períodos de 1994, 1995 e 1996 como colocado pela defesa.

Com relação ao documento comprovando o recolhimento da contribuição, o mesmo não foi acatado tendo em vista a falta de autenticação bancária do mesmo.

Cientificada da decisão supra, a contribuinte apresenta tempestivamente Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, alegando que o débito referente ao mês de agosto de 1999 se encontra devidamente quitado conforme comprova cópia de DARF anexa devidamente autenticada.

Este Colegiado, por intermédio da Resolução nº 203-00.742, baixa o processo em diligência para que a unidade local intime a interessada a apresentar o DARF original e confirme o pagamento no sistema da Receita Federal.

Em atenção a diligência acima solicitada trouxe aos autos fl. 403, a seguinte informação.

“Conforme nosso despacho de fls. 398, o pagamento apresentado pelo contribuinte foi localizado em nossos sistemas e estava alocado ao débito do PIS do PA 08/99 constante da DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte após, sm.j., após o início da ação fiscal (início da ação fiscal em 13/10/99 - fls 10/11 e DCTF original entregue em 13/11/99 e DCTF retificadora em 15/04/2002).

Desse modo, desaloquei o pagamento, retifiquei-o (fls 401) e aloquei a este processo (fls. 402), restando saldo devedor. O débito constante da DCTF apresentada foi suspenso.”

É o relatório.



Processo nº : 10840.004981/99-58
Recurso nº : 126.325
Acórdão nº : 203-11.784

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A questão que se nos apresenta, nada tem a ver com o mérito da autuação, mas tão somente quanto à extinção do crédito tributário lançado, tendo em vista a alegação da contribuinte de que o débito já teria sido pago conforme cópia de DARF juntada aos autos juntamente com o recurso voluntário.

Segundo informação da unidade local da Receita Federal em atenção a Resolução nº 203-00.742, deste Colegiado, o pagamento informado pela recorrente já se encontra alocado ao presente processo mas seu valor foi insuficiente para quitar todo o débito aqui constituído tendo em vista que este pagamento foi efetuado após a lavratura do auto de infração, restando, portanto, saldo devedor a ser quitado, em função, principalmente dos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora) lançados de ofício.

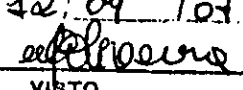
Logo, quando da lavratura do auto de infração contestado, o crédito tributário foi devidamente constituído, tendo em vista a falta de pagamento do mesmo, e após a sua regular constituição, o pagamento do débito deverá estar acompanhado dos encargos legais devidos.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.


VALDEMAR LUDVIG

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONTELE COM O ORIGINAL
BRASILIA 12/04/07

VISTO